



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 342/2016 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 199/2012.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jamil Murad, que "determina a fixação de placa nos estabelecimentos hospitalares e prontos-socorros da rede pública e privada na cidade de São Paulo com aviso da obrigatoriedade de atendimento nos casos de urgência ou emergência."

O proponente afirma que a salvaguarda da vida humana é o direito que se pretende resguardar com esta propositura e, em sua justificativa, descreve situações em que este direito é violado no âmbito do atendimento hospitalar de urgência ou emergência:

* Alegações de que o estabelecimento não atende pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS ou de determinado plano;

* Exigência de depósito prévio ou caução para proceder-se ao atendimento;

* Argumentação de que a especialização do estabelecimento impede a realização de pronto socorro em casos de atendimento de emergência ou urgência.

A propositura ora em tela busca inibir comportamento inaceitável, por parte sobretudo de prestadores da rede privada, segundo o autor, de negar ou condicionar o atendimento hospitalar em momento crítico, atentando tanto contra a vida quanto contra a dignidade do ser humano.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em julho de 2003 adotou a Resolução Normativa Nº 44, a qual dispõe sobre a proibição de caução por parte dos prestadores de serviços de saúde, e afirma em seu artigo 1º:

"Art. 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço." (grifo nosso)

De seu lado, o Conselho Federal de Medicina, no uso de suas atribuições conferidas por lei, instituiu a Resolução CFM Nº 2.077/14, que dispõe sobre o funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência. Em seu artigo 3º, a Resolução CFM 2.077/14 diz:

"Art. 3º Todo paciente que tiver acesso ao Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo, sob nenhuma justificativa, ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico." (grifo nosso)

Ambas as resoluções foram aqui destacadas para contextualizar a relevância desta propositura que visa dar aos pacientes ciência de seus direitos ao atendimento hospitalar de emergência ou urgência, sob quaisquer circunstâncias.

Por sua vez, para indicar a obrigatoriedade do atendimento de urgência ou emergência, o nobre autor propõe que a placa contenha o seguinte texto:

"É obrigatório o atendimento de urgência ou emergência a toda e qualquer pessoa, independentemente de filiação ou não a plano de saúde, de depósito prévio ou de recusa em razão de especialidade médica, sob pena de configurar o crime de omissão de socorro tipificado no artigo 135 do Código Penal, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa. Para denunciar ligue 190."

Como podemos observar, o proponente cita o artigo 135 do Código Penal, o qual determina:

"Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto, em agosto de 2012.

No entanto, no íterim entre a propositura deste projeto, apresentado e autuado em 03/05/2012 (e arquivado ao final daquela legislatura nos termos do artigo 275 do Regimento Interno), e seu desarquivamento em 16/12/2015, através do RDS 2200/2015, foi acrescentado pela Lei N° 12.653, de 28/05/2012 o artigo 135-A ao Código Penal:

"Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte."

Isto posto, resta claro que o texto da placa abrange ambos os artigos: o artigo 135 por tratar de omissão de socorro em seus termos gerais, e o artigo 135-A por tratar especificamente do condicionamento de atendimento médico hospitalar emergencial. Fora isso, há uma incorreção no prazo da pena de detenção do texto para a referida placa: 6 (seis) meses a 1 (um) ano. Observando as citações dos artigos 135 e 135-A acima, notamos que tal prazo de pena não corresponde a nenhum dos dois prazos dos respectivos artigos.

Dentro das competências das Comissões Permanentes, conforme o artigo 46 do Regimento Interno, em especial seu inciso I, alínea "a":

"Art. 46 - Às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;"

propõe-se SUBSTITUTIVO a fim de eliminar a incorreção referente à pena e de explicitar a citação aos artigos 135 e 135-A do Código Penal.

No âmbito da análise da Comissão de Administração Pública, e por todo o exposto, esta considera o projeto relevante na medida em que dá publicidade a um assunto de interesse de todos e que, por isso, contribui para a inibição de abusos por parte dos estabelecimentos hospitalares públicos ou privados e consigna voto FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO das Comissões reunidas.

Tendo em vista que o projeto reveste-se de elevado interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura, conforme SUBSTITUTIVO proposto pelas Comissões reunidas.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, tendo em vista a importância da presente iniciativa, consigna voto FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do SUBSTITUTIVO proposto pelas Comissões reunidas.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, nos moldes do SUBSTITUTIVO proposto pelas Comissões reunidas, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0199/2012.

Determina a afixação de placas nos estabelecimentos hospitalares e prontos-socorros das redes pública e privada na cidade de São Paulo com aviso da obrigatoriedade de atendimento nos casos de urgência ou emergência.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Todos os estabelecimentos hospitalares e prontos-socorros das redes pública e privada instalados na cidade de São Paulo deverão afixar nas partes interna e externa, em local visível, de forma destacada e legível, placa contendo os seguintes dizeres:

"É obrigatório o atendimento de urgência ou emergência a toda e qualquer pessoa, independentemente de filiação a plano de saúde, de depósito prévio ou de especialização do estabelecimento, sob pena de configurar os crimes de omissão de socorro e/ou condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial, tipificados nos artigos 135 e 135-A do Código Penal. Para denunciar, ligue 190".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 16/03/2016.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Quito Formiga

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

José Police Neto

Senival Moura

Ricardo Teixeira

Toninho Paiva

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Aníbal de Freitas

Noemi Nonato

Patrícia Bezerra

Vavá

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova

Atílio Francisco

Edir Sales

Ota

Jair Tatto

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/03/2016, p. 245

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.